



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 39014-70.2009.6.00.0000 – CLASSE 32 – JANDAIA – GOIÁS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Jerônimo Pereira Lopes

Advogados: Paulo César Bernardo e outros

Agravante: Cledson Antonio de Oliveira

Advogados: Helenilda Pereira da Silva Quirino e outros

Agravados: Coligação Jandaia e Palmeúna Retomando o Desenvolvimento
PSDB/PR/PT do B) e outros

Advogado: Afrânio Cotrim Júnior

Prazo em horas. Conversão em dias.

Segundo a jurisprudência do Tribunal é possível a conversão do prazo de 24 horas em um dia.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 84ª Zona Eleitoral de Goiás julgou improcedente representação, por captação ilícita de sufrágio, proposta pela Coligação Jandáia e Palmeúna Retomando o Desenvolvimento, por Maria Aparecida Ferreira e pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Jandaia em desfavor de Jerônimo Pereira Lopes e de Cledson Antônio de Oliveira, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vereador daquele município (fls. 362-388).

Seguiu-se a interposição de recurso pelos representantes, que teve seguimento negado por decisão de fls. 507-511, em razão de manifesta intempestividade.

Interposto agravo regimental, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado negou-lhe provimento, à unanimidade (fls. 529-539).

Eis a ementa do agravo regimental (fl. 538):

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo para recurso contra sentença que decide representação por captação ilícita de sufrágio é de 24 horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97) e deve ser contado minuto a minuto, conforme determina o art. 132, § 4º do Código Civil. (Precedentes: TSE Ag.Reg. nº 3.222 e Ag.Reg. nº 369).

2. É ônus do recorrente demonstrar, no momento da interposição do recurso, a sua tempestividade ou provar fato impeditivo da protocolização do recurso no prazo legal. (Precedentes: STF Ag.Reg. nº 536.881 e TSE Ag. Reg. nº 25.193).

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.

Foi interposto recurso especial pela Coligação Jandáia e Palmeúna Retomando o Desenvolvimento, por Maria Aparecida Ferreira e pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Jandáia (fls. 542-551), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 557-559).

Interposto agravo de instrumento (fls. 2-10), neguei-lhe seguimento por decisão de fls. 596-600.

Foi interposto agravo regimental pela Coligação Jandáia e Palmeúna Retomando o Desenvolvimento, por Maria Aparecida Ferreira e pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Jandaia (fls. 602-609), bem como pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 613-617).

O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental dos representantes e negou provimento ao interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de determinar o processamento do recurso especial (fls. 624-676).


Por decisão de fls. 674-678, dei provimento ao recurso especial, para que a Corte regional prosseguisse no exame da matéria de fundo.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 683-702), em que Jerônimo Pereira Lopes e Cledson Antônio de Oliveira aduzem que, ao contrário do que afirmado na decisão agravada, ainda não existe jurisprudência consolidada quanto à contagem do prazo em dia, em relação às representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ressaltam que, tanto na decisão de fls. 596-600, em que neguei seguimento ao agravo de instrumento, bem como no julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento (fls. 624-634), o meu entendimento foi de que o prazo de 24 horas deve ser contado minuto a minuto.

Argumentam que a lei definiu a contagem do prazo em horas, não podendo, portanto, ser interpretada de forma diversa, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Asseveram que, apesar de o prazo ter sido convertido em dias em decorrência da situação fática, como não existe norma expressa na legislação eleitoral, deve ser aplicado o disposto no § 4º do art. 132 do Código



de Processo Civil, que determina a contagem dos prazos fixados em hora, de minuto a minuto.

Sustentam que a situação fática não assegura a transformação do prazo de horas em dias, tendo em vista que os representantes, intimados da decisão às 10h44, somente protocolaram o recurso às 17h05 do outro dia, quando deveria ser realizado no primeiro momento da abertura do expediente do cartório eleitoral, ou seja, às 13h.

Citam precedentes desta Corte no sentido de que o prazo para interposição de recurso contra decisão em representação por captação ilícita de sufrágio é de 24 horas.

Apontam, ainda, o entendimento do Tribunal de que o recorrente deve demonstrar, no momento da interposição do recurso, a sua tempestividade ou o fato impeditivo de seu protocolo fora do prazo.

Defendem a anulação da decisão agravada, ao argumento de que afronta os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal, além de divergir da sedimentada jurisprudência desta Corte.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 676-678):

A Corte de origem concluiu, com base em jurisprudência deste Tribunal Superior, 'pela evidência manifesta da intempestividade do recurso, haja vista que o prazo venceu às 10:44 do dia 04/12/2009 e a interposição ocorreu às 17:05h do mesmo dia' (fl. 534), sob o argumento de que o prazo em horas conta-se minuto a minuto.

Todavia, a jurisprudência do TSE tem assentado que: 'Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar 1 dia' (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Representação nº 789, rel. Min. Marco Aurélio, de 18.10.2005).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados: Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Representação nº 1.328, relator Ministro Marcelo Ribeiro, de 2.9.2008; Agravo Regimental no

Recurso Especial nº 26.904, relator Ministro Cezar Peluso, de 27.11.2007.

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.755, de minha relatoria, o Tribunal proveu o agravo regimental da coligação recorrente, a fim de determinar o processamento do recurso especial, por entender plausível a questão atinente à possibilidade de transformação do prazo de 24 horas em um dia (fls. 624-646).

Nesse julgamento, asseverou o Ministro Marco Aurélio (fl. 633):

(...) Quando o legislador se refere a prazo em horas, principalmente em processo eleitoral, e chega ao número de horas que estampa a unidade tempo – o dia –, nada obstaculiza, para se ter realmente como viabilizado – como disse – o exercício do direito de defesa, a tomada desse prazo como a representar a unidade de tempo – o dia. E considerado o dia como a unidade de tempo – porque teríamos até a problemática da intimação, da disponibilidade imediata do processo –, tem-se que o recurso foi protocolado oportunamente.

A Ministra Carmen Lúcia também ponderou que, 'por questão de tranquilidade, de conforto para quem advoga, para o jurisdicionado e mesmo para o juiz, deva converter o prazo de horas em dia' (fl. 643), no que foi igualmente acompanhada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o qual assinalou que tal medida 'facilitará muito o trabalho de todos os que militam no fórum' (fl. 644).

Ademais, verifico que este Tribunal já reafirmou tal orientação no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 36.694, relator Ministro Marcelo Ribeiro, de 3.8.2010, cujo trecho da ementa destaco:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL REJEITADAS. APREENSÃO DE CESTAS BÁSICAS ANTES DA DISTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Possibilidade de transformação do prazo recursal de 24 horas em um dia. Considera-se encerrado o prazo na última hora do expediente do dia útil seguinte.

(...)

5. Agravos regimentais desprovidos. Grifo nosso.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 36.694, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 3.8.2010).

Desse modo, o recurso dirigido ao TRE/GO está tempestivo, devendo aquela Corte Regional prosseguir no exame da matéria de fundo como entender de direito.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 39014-70.2009.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Jerônimo Pereira Lopes (Advogados: Paulo César Bernardo e outros). Agravante: Cledson Antonio de Oliveira (Advogados: Helenilda Pereira da Silva Quirino e outros). Agravados: Coligação Jandaia e Palmeúna Retomando o Desenvolvimento (PSDB/PR/PT do B) e outros (Advogado: Afrânio Cotrim Júnior).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 22.2.2011.